

A. I. Nº - 298963.0035/05-9
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEJU LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO CALMON ANJOS DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 26.04.06

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0081-02/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DE DEFESA. Restando comprovado que o sujeito passivo requereu a desistência de sua impugnação, reconhecendo a procedência da autuação, para fins de adesão à anistia concedida pela Lei Estadual nº 9.650/05, e efetuou o pagamento da exigência fiscal, fica extinto o crédito tributário objeto do processo, de acordo com o artigo 121, I, do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/12/2005, para exigência de ICMS e MULTA, no total de R\$ 369.381,68, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2002 a 2005, sujeitando-se à multa no valor de R\$ 357.314,79, equivalente a 1% sobre o valor comercial das entradas não escrituradas, conforme demonstrativo e documentos às fls. 05 a 103.
2. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 12.066,89, nos meses de novembro de 2004, maio e julho de 2005, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

O autuado apresentou a defesa constante à fl. 107, na qual, alega que a digitação da data de ocorrência, referente ao exercício de 2005, foi consignada erroneamente, devendo ser o dia 30/06/2005, uma vez que os demonstrativos cujos valores correspondem a R\$ 106.402,01 referem-se ao mês de junho de 2005. Reconheceu o valor da autuação, tendo informado que realizou o recolhimento do débito com os benefícios da Lei nº 9.650/05. Requer a homologação do valor recolhido.

Na informação fiscal à fl. 111, o autuante reconheceu como devida a alegação defensiva, concordando com a modificação da data de ocorrência, justificando que o equívoco decorreu de erro de digitação.

VOTO

Na análise das peças processuais, observo que o autuado reconheceu as infrações que lhe foram imputadas, e recolheu o débito lançado no Auto de Infração, com os benefícios instituídos pela Lei nº 9.650/05, (ou seja, redução de 70% de seu valor atualizado se recolhido até 31.12.2005, conforme reza o § 1º do art. 1º da supracitada lei) no montante equivalente a 30% sobre o débito referente a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 357.314,79 (infração 01) mais o imposto no valor de R\$ 12.066,89 (infração 02), conforme recolhimento no total de R\$ 119.261,72 (doc. fl. 116).

Nesta circunstância, o autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração, e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e PREJUDICADA a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **298963.0035/05-9**, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEJU LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR